



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.007858/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.441 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria compensação
Recorrente CATAFESTA INDÚSTRIA DE VINHOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/06/2008

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES JUDICIAIS INTERPOSTAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 104/01

Nos termos da decisão em sede Recurso Representativo de Controvérsia nos autos do REsp n° 1164452/MG, não se aplica a vedação do art. 170-A às ações judiciais propostas antes da sua vigência.

COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS.

Também nos termos da decisão proferida no REsp n° 1164452/MG, *"a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte"*.

ART. 74 DA LEI N° 9.430/96. COMPENSAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE DA AUTOCOMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF.

A partir da vigência da Medida Provisória n° 66/02, convertida na Lei n° 10.637/02 a compensação de créditos apurados pelo contribuinte apenas pode se dar por meio da apresentação de Declaração de Compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

Sendo inválida a compensação pretendida pelo contribuinte, autocompensão sem apresentação de Declaração de Compensação, não há direito creditório passível de análise pela administração fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 10-27.427, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de cobrança de débitos de IRPJ e CSLL declarados em DCTF, relativos aos períodos de apuração 01/07/2007 a 30/06/2008, informados como suspensos pelo motivo “liminar em mandado de segurança”, com base na ação judicial 2000.71.07.007552-2/RS, com a qual ingressou em 15/12/2000 pleiteando principalmente, eximir-se do recolhimento de Pis/Cofins nos termos estabelecidos pela Lei 9.718/1998 especialmente no tocante ao aumento da alíquota de 2 para 3% , e à exclusão da base de cálculo do Pis/Cofins das receitas transferidas para terceiros

No TRF da 4ª Região a empresa obteve provimento favorável quanto ao pleito de excluir da base de cálculo as transferências para terceiros entre o período de 11/1998 a 09/2000. Todos demais provimentos são desfavoráveis ao pleito da interessada.

O STF em decisão proferida em 18/11/2008 determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, tendo em vista que o recurso extraordinário interposto tratava de temas em que a repercussão geral já fora reconhecida. (fls. 109/110).

Através do despacho de fls. 111/114, pelo exame das peças processuais daquela ação mandamental, juntados ao processo administrativo, a DRF Caxias do Sul concluiu pela inexistência de decisão judicial que determinasse a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL . Foi facultado à empresa a apresentação de recurso dentro do rito da Lei 9.784/99, com prazo de 10 dias, sem suspensão da exigibilidade.

Cientificada em 5/01/2009, a empresa apresentou o recurso administrativo a fls. 118/195 em 13/01/2009. Ato contínuo, no dia 14/01/2009 a empresa apresentou novo recurso, desta feita denominado “manifestação de inconformidade” (fls. 208/286), reiterando os argumentos e tópicos do recurso original.

Importante observar que, com relação aos débitos aqui exigidos, a empresa havia interposto em 15/01/2009 o Mandado de Segurança 2009.71.07.000146-3/RS contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Caxias do Sul buscando obter a não inscrição em dívida ativa, bem como o encaminhamento ao Conselho de Contribuintes segundo o rito do Decreto 70.235/72. Os pedidos foram deferidos liminarmente.

Assim sendo, o processo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento em Porto Alegre, conforme despacho de 5 de fevereiro de 2009 para apreciação do recurso como manifestação de inconformidade. O Seccoj DRJ Poa, em 29/05/2009, devolveu o processo para que a DRF o encaminhasse ao Conselho de Contribuintes (CARF), conforme despacho na liminar. A unidade jurisdicionante, por sua vez, reencaminhou os autos à DRJ reiterando seu entendimento de que a fundamentação da decisão judicial era no sentido de que o recurso deveria ser tomado como manifestação de inconformidade, dentro do rito do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações efetivadas pelo § 9 do art. 18 da lei 10.833/2003.

Já partindo deste pressuposto, o processo foi encaminhado em diligência à unidade de origem em 30/06/2009 para que fossem juntadas cópias da petição inicial e demais peças processuais relevantes constantes da ação judicial 2009.71.07.000146-3/RS, tendo sido devolvido prontamente em 07/07/2009. Nesta fase foi anexada a petição inicial do mandado de segurança preventivo (fls. 310/332).

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/06/2008

Ementa: Crédito sub judice. A partir da vigência do art. 170-A do CTN é vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO - DCOMP - a partir da vigência da MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, passou a ser obrigatória a apresentação de declaração de compensação para efetivação de todo e qualquer encontro de contas envolvendo tributos e contribuições administrados pela SRFB.

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação/despacho decisório, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vale salientar que a tanto a apresentação da Manifestação de Inconformidade, quanto a interposição de Recurso Voluntário, ocorreu por força de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2009.71.07.000146-3/RS, juntada às fls. 304/308 (e-processo), que determinou:

... à autoridade coatora que, no âmbito do processo administrativo n.º 11020007858/2008-49, receba e processe a manifestação de inconformidade da impetrante, bem como, se for o caso, oportunize a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, suspendendo, até o julgamento de tais peças, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Desse modo, passa-se ao exame do Recurso Voluntário apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

O recurso é próprio e tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre trazer breve esclarecimento acerca do andamento processual do presente feito.

O Recurso Voluntário apresentado nos presentes autos foi remetido para análise por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por força de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2009.71.07.000146-3/RS, juntada às fls. 304/308, que determinou:

... à autoridade coatora que, no âmbito do processo administrativo n.º 11020007858/2008-49, receba e processe a manifestação de inconformidade da impetrante, bem como, se for o caso, oportunize a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, suspendendo, até o julgamento de tais peças, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Por conseguinte, foi proferido o Acórdão DRJ nº 10-27.427 de 25 de novembro de 2010 (fls. 385/394).

A Contribuinte interpôs, então, o Recurso de fls. 398/489, datado de 11 de janeiro de 2011, fazendo anexar a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança que confirmou a medida liminar outrora proferida (fls. 490/493).

Conforme despacho de fl. 496, a remessa dos presentes autos a este CARF ocorreu exatamente em razão da referida decisão judicial.

Ao receber, por sorteio realizado em maio de 2017, o presente feito para elaboração de Relatório e Voto, consultei o sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde pude constatar que a referida sentença foi parcialmente reformada em segunda instância:

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. DIREITO AO DUPLO GRAU ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A impetrante, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, informou a existência de débitos, que estariam suspensos por decisão liminar em mandado de segurança, não tendo havido pedido de compensação, mas de suspensão de exigibilidade.

A compensação, conforme o art. 74 da Lei 9.430/96, é efetuada mediante a entrega da Declaração de Compensação (DCOMP), na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e respectivos débitos compensados.

Ausente pedido de compensação, não cabe a manifestação de inconformidade (Lei nº 9.430/96), mas o recurso específico previsto no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, visto tratar-se de débitos confessados em DCTF.

(TRF4, APELREEX 2009.71.07.000146-3, PRIMEIRA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, D.E. 02/03/2011)

Não obstante a dubiedade da ementa transcrita, é de se observar a ordem no sentido de que é cabível "**o recurso específico previsto no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal**", que é, exatamente, o presente Recurso Voluntário.

O seguinte trecho do acórdão proferido clarifica a questão:

Portanto, deverá a autoridade coatora, no âmbito do Processo Administrativo nº 11020.007858/2008-49, processar o recurso interposto pela impetrante em segunda instância, a teor do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, afastando-se a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, visto inexistir pedido de compensação.

Desse modo, passa-se ao exame do mérito objeto da presente lide administrativa.

Conforme brevemente relatado, o presente lançamento tem por objeto a cobrança de débitos de IRPJ e CSLL declarados em DCTF, relativos aos períodos de apuração 01/07/2007 a 30/06/2008. Os débitos foram declarados na condição de suspensos por "liminar em Mandado de Segurança", ação judicial nº 2000.71.07.007-552-2.

No referido Mandado de Segurança nº 2000.71.07.007-552-2 a contribuinte buscava se eximir do recolhimento de Pis/Cofins nos termos estabelecidos pela Lei 9.718/1998 (alargamento de base de cálculo e aumento da alíquota de 2% para 3%).

A medida liminar deferira a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores correspondentes às transferências para terceiros entre o período de 11/1998 a 09/2000. Tais exclusões, por conseguinte, geraram o crédito utilizado pela Recorrente para quitar, por meio de "autocompensação", os já mencionados débitos de IRPJ e CSLL declarados em DCTF, relativos aos períodos de apuração 01/07/2007 a 30/06/2008, ora objeto de cobrança.

Em Despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (RS), foi consignado que o procedimento adotado pelo contribuinte foi inapropriado por duas razões: **(i)** os débitos de IRPJ e CSLL declarados em DCTF não estavam com a exigibilidade suspensa por força do Mandado de Segurança nº 2000.71.07.007-552-2, que apenas discutiam as contribuições ao PIS e à COFINS; e **(ii)** os declarados créditos utilizados para a "autocompensação" não poderiam ser utilizados antes do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Por se tratar, portanto, de cobrança de débitos declarados em DCTF e considerados não quitados, foi concedido ao contribuinte o prazo para interposição do Recurso previsto na Lei nº 9.784/99. Não obstante, como dito, o contribuinte obteve decisão judicial que determinou que o presente feito seguisse o rito do DL nº 70.235/72.

Pois bem. Tanto em sua Manifestação de Inconformidade, como, posteriormente, em seu Recurso Voluntário, aduz o contribuinte que o procedimento por ela adotado obedeceu à norma específica do Mandado de Segurança (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que atribui efeito imediato à liminares e que, de acordo com seu entendimento, afasta a aplicação do art. 170-A do CTN.

Desde já afasto tal argumento, uma vez que tal conclusão não pode ser extraída do art. 12 da Lei nº 1.533/51:

Art. 12 - Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação.

Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

A norma citada fala "podendo" e "provisoriamente", logo, a sua execução imediata depende de expressa autorização nesse sentido, o que incorre na hipótese dos autos.

Nada obstante, tenho que, na hipótese específica dos autos, o art. 170-A não deve ser aplicado em razão da sua irretroatividade, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, de aplicação obrigatória por esta Corte.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Logo, como o Mandado de Segurança nº 2000.71.07.007-552-2 foi impetrado em 2010, portanto, anteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, não há falar em sua aplicação à hipótese dos autos.

Superada tal questão, deve ser analisado o procedimento de "autocompensação" realizado pelo Contribuinte.

Como relatado, as compensações realizadas foram registradas apenas na contabilidade da empresa. Não houve a apresentação de Declaração de Compensação.

Como bem salientado inclusive pelo contribuinte, o procedimento de compensação deve obedecer à legislação vigente à época do encontro de contas. No caso, este momento deve ser considerado como a apresentação da DCTF pelo contribuinte, ocorrida em 06/10/2008 e 14/10/2008 (períodos de apuração de 01/07/2007 a 30/06/2008).

Com efeito, não haverá encontro de contas enquanto não ocorrer o próprio nascimento do débito que se pretende extinguir por compensação, ainda que os créditos em questão refiram-se a períodos anteriores.

Pois bem. Desde a edição da Medida Provisória nº 66 de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou-se a exigir que as compensações de tributos no âmbito da RFB fossem feitas por meio de declaração de compensação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Assim, o procedimento de autocompensação do contribuinte não pode ser validade em face da exigência legal de que a compensação fosse realizada por meio da apresentação prévia de Declaração de Compensação.

Muito embora alegue o Recorrente que a autocompensação pretendida teria sido autorizada nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.71.07.007-552-2, não é o que se constata do exame das peças trazidas aos autos.

Em que pese tenha sido formulado pedido liminar "para o fim autorizar a Impetrante a efetuar a compensação da majoração da COFINS (1%), com a CSLL" (fl. 75), tal pedido foi indeferido em primeira instância (fl. 76) e não foi alcançado pela decisão em sede de Agravo de Instrumento, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 77), *verbis*:

Nessas condições, a solução que parece atender, razoável e equitativamente, os interesses de ambas as partes é o depósito judicial das quantias exigidas por força dos arts. 2º, 3º, § 1º e 8º e seus parágrafos da Lei nº 9.718/98, permanecendo a obrigatoriedade do pagamento da contribuição relativa à COFINS nos moldes da disciplina vigente anteriormente à sua modificação. Dessa forma, os valores serão imediatamente

repassados para o Tesouro Nacional; satisfazendo-se a sua premente necessidade de recursos financeiros (Lei n° 9703/98, art. 1°, § 2°); e os recorrentes, em caso de vitória, não precisarão submeter-se às agruras dos precatórios para obter o reembolso das importâncias depositadas (Lei n° 9703/98, art 1°, § 3°, I).

Além disso, a sentença proferida denegou integralmente a segurança nos autos do Mandado de Segurança n° 2000.71.07.007-552-2 (fl. 90).

Por fim, o acórdão em sede Recurso de Apelação proferido pelo TRF da 4° Região, em , também não autorizou qualquer forma de compensação, mas apenas deu "*parcial provimento à apelação, reconhecendo o direito da impetrante excluir da base de cálculo da COFINS os valores que tenham sido transferidos a terceiros, no período de novembro/98 a setembro/00.*" (fl. 102)

No que diz respeito aos Recurso Extraordinário interposto ao STF, este foi e permanece suspenso até o julgamento final do RE 585.235, rel. min. Cezar Peluso e AI 715.423, rel. min. Ellen Gracie, respectivamente. (fl. 110)

Pelos fatos expostos, portanto, não há falar que o Mandado de Segurança n° 2000.71.07.007-552-2 teria autorizado que a compensação fosse realizada de forma diversa daquela prescrita em lei. Ainda que, como dito, fosse inaplicável o art. 170-A (prévio trânsito em julgado), ou seja, fosse legítima a utilização do crédito reconhecido por decisão judicial antes do seu trânsito em julgado, esta deveria se dar nos estritos termos da legislação de regência.

Na hipótese, a legislação de regência a ser aplicada é aquela vigente no momento do encontro de contas, como ressaltado no próprio REsp 1164452/MG, cuja ementa foi transcrita acima e repiso:

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

Também em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, o STJ definiu, com clareza, a validade do procedimento de compensação regulado pelo art. 74 da Lei n° 9.430/96:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART.

170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e

devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que,

em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

É inaplicável, portanto, a pretensão da Contribuinte em ver aplicada a Lei nº 8.383/91, que, de fato, permitia a auto compensação, visto que não estava mais vigente no momento do encontro de contas.

Nesse sentido, uma vez invalidado o procedimento de autocompensação realizado pelo contribuinte, não há falar em qualquer análise de mérito acerca do crédito utilizado na suposta compensação. A uma, pois, não havendo procedimento de compensação válido, por conseguinte, inexistente direito creditório a ser reconhecido ou sequer examinado pela Autoridade Fiscal. A duas, pois, adentrar à natureza do crédito reconhecido ou não por força do Mandado de Segurança nº 2000.71.07.007-552-2 equivaleria a afastar a impossibilidade de concomitância, violando a Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão

de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

De igual modo, a tardia alegação de necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é inócua aos presentes autos, uma vez que inexistente direito creditório formalmente constituído a ser analisado nesta seara.

Demais argumentos do contribuinte acerca da inconstitucionalidade de normas e violações aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, legalidade (instituição de tributo por meio de lei formal), ainda no que diz respeito ao crédito postulado, também não podem ser apreciadas por vedação constante da Sumula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Concluo, portanto, pelos fundamentos expostos, por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apresentado.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora